



**Processo** : TC-007242.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Serrana

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2021

**Prefeito** : Leonardo Caressato Capiteli<sup>1</sup>

**CPF nº** : 304.959.078-55

**Período** : 01/01/2021 a 31/12/2021

**Relatoria** : Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

**Instrução** : UR-06.1/DSF-II

### Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leonardo Caressato Capiteli, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito de Serrana (evento 19.2 e doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (20/05/2022)	46.166 pessoas	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (20/05/2022)	R\$ 175.866.279,92	2021
RCL	Sistema Audesp (20/05/2022)	R\$ 146.046.211,30	2021

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

<sup>1</sup> Cadastro Audesp (doc. 01).

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004911.989.19	Desfavorável, com advertências.
2018	TC-004570.989.18	Desfavorável, com recomendações.
2017	TC-006813.989.16	Desfavorável, com recomendações, alerta e determinações.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio das fiscalizações ordenadas.
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo.
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente.
5. Análise de expediente.
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências, recomendações, alerta e determinações.
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas.
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19), enquanto a fiscalização de fechamento foi realizada *in loco*<sup>2</sup>.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 19.38 e 34.23 destes autos. Esses foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001559.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública/emergência por meio do Decreto nº 15/2020, o qual não foi enviado para ser reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual<sup>3</sup>.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

A instituição/regulamentação do Controle Interno, no tocante à forma, não ocorreu por “Lei em sentido estrito”, mas por meio do Decreto Municipal nº 142/2021 (doc. 03, págs. 2-6), o que desatende ao art. 74 da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Estadual e a orientações

<sup>2</sup> Fiscalização realizada nos dias 23, 24, 25, 27 e 30/05/2022.

<sup>3</sup> Evento 19.22 e <https://www.al.sp.gov.br/norma/197980>.

proferidas por esta Corte de Contas no Manual do Controle Interno.

Anotamos ainda que não foi criado cargo específico no Quadro de Pessoal e a designação é feita pelo Prefeito Municipal, sendo que para o exercício de 2021 foi designado responsável pelo Controle Interno servidor efetivo que ocupa cargo em comissão de Supervisor e ainda acumula funções na equipe de comunicação social da Prefeitura (doc. 03, pág. 1).

A sobredita forma de investidura no cargo não confere ao responsável pelo Controle Interno a necessária autonomia, independência e dedicação em carga horária compatível com a complexidade do exercício de suas funções, em decorrência da precariedade dessa espécie de nomeação e do acúmulo com outras funções.

Nesse sentido é o Manual do Controle Interno, editado por esta E. Corte<sup>4</sup>, cujo trecho de interesse, extraído das págs. 33-34, reproduzimos a seguir:

Para conferir efetividade ao sistema de controle interno, é recomendável que este seja **instituído por lei**, nela previstas as incumbências desse órgão, o perfil e o processo de escolha dos controladores internos, bem como os deveres e, sobretudo, as **fundamentais garantias funcionais desses servidores, os quais não poderão ser transferidos ou ter seu trabalho impedido por qualquer agente político**.

Nas pequenas entidades, de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para tais; bastaria específica gratificação para o servidor designado mediante previsão legal, conforme as possibilidades financeiras da entidade, ou a possibilidade de o servidor ou a estrutura administrativa responder por todos os poderes e órgãos que compõem o ente governamental.

De seu turno, **entidades cujo volume de atividades de controle interno comportem dedicação exclusiva, o cargo de controlador interno poderia ser criado por lei específica e ser provido mediante específico concurso público** (grifo nosso).

Em nossa análise, constatamos que os relatórios quadrimestrais elaborados (eventos 19.5, 34.2 e doc. 04) não suprem integralmente as exigências do art. 74 da Constituição Federal, pois não apresentam o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo (inciso I), os resultados da gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como não apresentam avaliação sobre a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (inciso II).

---

<sup>4</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno>.



Ademais, os relatórios apresentam itens pré-formatados em forma de questionário, não apresentam análises ou comentários sobre a gestão, como os percentuais de aplicação no ensino e saúde ou execução orçamentária, tampouco tece recomendações ou sugestões de aperfeiçoamento de processos ao Prefeito, em detrimento do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 142/2021 (doc. 03, págs. 2-6).

Verificamos também que não há registro de análises ou parecer do Controle Interno nos processos de prestação de contas de adiantamentos<sup>5</sup> (doc. 04, pág. 05), assim como não houve manifestação ou qualquer comentário sobre as medidas para o retorno da despesa de pessoal ao limite conforme disposto no art. 5º, X, do Decreto nº 142/2021.

Pelo exposto conclui-se que o Controle Interno não atuou na plenitude de suas atribuições.

Registre-se que precariedade da instituição e a inefetividade do Controle Interno foram objeto de apontamento nos relatórios quadrimestrais (eventos nº 19.38 e 34.23), sendo que sua falta de eficiência evidencia reincidência de falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77), e no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Ademais, as falhas relacionadas ao Controle Interno também foram objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022. Além disso, essas questões também foram mencionadas na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

Quanto aos atos de enfrentamento da pandemia de Covid-19 pelo município, verificamos que houve acompanhamento de atos concernentes ao estado de calamidade imposto mediante análise contábil e financeira das respectivas receitas e despesas (doc. 05), observando as orientações dos Comunicados SDG nº 17/2020 e 18/2020 e apontamentos semelhantes aos efetuados nos acompanhamentos realizados por este Tribunal de Contas no âmbito do TC-001559.989.21 sobre falhas na transparência relatados no item G.1.1.1 deste relatório.

---

<sup>5</sup> Analisados por amostragem por esta Fiscalização.

## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento (questão 2).
- b) Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias. Além disso, somente foi disponibilizada aos cidadãos a coleta de sugestões pela internet para o PPA 2022-2025, para a LOA e LDO não houve (questões 3 e 4).
- c) Nenhum dos indicadores formulados no âmbito do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas bem como a menor parte dos programas finalísticos concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade, refletindo a precariedade na elaboração das peças orçamentárias (questões 7.1 e 7.2).
- d) Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, inexistindo recursos humanos para a operacionalização das atividades de planejamento (questão 14). Como consequência da falta de uma estrutura voltada ao planejamento temos que apenas três servidores, todos ocupantes de cargo em comissão, lotados na Secretaria de Finanças, foram os responsáveis pela elaboração do PPA 2022-2025, sem treinamento para tanto e sem a participação efetiva das outras Secretarias (doc. 07).
- e) A Prefeitura Municipal não realiza o acompanhamento da execução do planejamento (questão 15).

Os desajustes na perspectiva Planejamento foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, o não aprimoramento das peças de planejamento de modo a permitir a aferição da efetividade dos programas de governo e a ausência de acompanhamento contínuo da execução do planejamento descumprem recomendação e determinações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-



M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015 o que descumpra recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Destacamos ainda, que no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no DOE em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022, a Prefeitura foi advertida a atuar prontamente tendo em conta o saneamento das deficiências observadas nos quesitos de avaliação do IEG-M (doc. 79). Além disso, as falhas relacionadas ao I-Planejamento também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

### A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No período em exame foi realizada Fiscalização Ordenada para verificação da Ouvidoria, sendo constatado o que segue:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021
Tema	Existência e Estrutura das Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-007001.989.21, eventos 11.1 e 11.2
Irregularidades constatadas na inspeção	Situação
a) O Relatório de Atividades (Gestão) de 2020 não contemplou as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas nem o tempo médio de atendimento das respostas.	a) Regularizado
b) Não houve divulgação integral na internet do Relatório de Atividades (Gestão) elaborado pela Ouvidoria, art. 15, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 13.460/2017.	b) Regularizado
c) A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017.	c) Regularizado
d) A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.	d) Não Regularizado

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da I Fiscalização Ordenada (evento 18.1 do TC-007001.989.21) oportunidade em que foi dado conhecimento do conteúdo e fixado prazo de 60 dias para apresentação de informações sobre providências. No que se refere à manifestação da Origem (evento 24 do TC-007001.989.21), realizamos nova verificação e consideramos que houve regularização quanto aos itens "a", "b" e "c" acima, permanecendo a falha quando à constituição do Conselho de

Usuários.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021).

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 149.538.576,95	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 142.516.598,87	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.100.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 892.555,28	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 360.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 3.454.533,36</b>	<b>2,31%</b>

Docs. 08, 09 e 10.

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 40.617.285,03 (doc. 11), o que corresponde a aproximadamente 22,01% da despesa fixada (inicial)<sup>6</sup>, acima do índice inflacionário do período em exame que fechou em 10,06%<sup>7</sup>.

Com base em autorizações da Lei Orçamentária Anual, Decretos promoveram alterações de R\$ 18.219.501,16, que corresponde a aproximadamente 9,87% da despesa fixada inicial e, com base em outras Leis específicas, foram realizadas alterações no montante de R\$ 22.397.783,87

<sup>6</sup> Despesa fixada (inicial) para todo o município: R\$ 184.489.796,67 (Lei Orçamentária Anual, art. 3º, doc. 12).

<sup>7</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32725-inflacao-sobe-0-73-em-dezembro-e-fecha-2021-com-alta-de-10-06>.



(12,14% da despesa fixada inicial).

Registre-se que a LOA em seu art. 4º permitia alterações no limite de 15% da despesa inicial. Ainda que o limite tenha sido observado, constatamos que parte dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício não dispunha de efetiva fonte de recursos, pois foram abertos créditos no montante de R\$ 4.224.739,26 amparados no resultado financeiro do exercício anterior (doc. 11), contudo, o resultado financeiro do exercício anterior foi negativo em R\$ 40.702.238,50 (item B.1.2 deste relatório), conduta que contraria o quanto disposto no art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/1964.

A realização de alterações orçamentárias acima do limite inflacionário e sem efetiva fonte de recursos descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, citadas falhas foram objeto de apontamento nas contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
<b>2021</b>	Superavit de R\$ 3.454.533,36	2,31%	2,14%
<b>2020</b>	Deficit de R\$ 723.275,47	-0,53%	3,29%
<b>2019</b>	Deficit de R\$ 5.080.299,84	-4,05%	2,21%
<b>2018</b>	Deficit de R\$ 12.453.614,04	-10,94%	2,56%

Dados de 2018 a 2020 foram extraídos do TC-003259.989.20. Taxa de Investimento de 2021, conforme doc. 13 e resultado da execução orçamentária de 2021 conforme quadro inicial do item B.1.1 deste relatório.

## **B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

### **B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Segundo informações prestadas pela Origem<sup>8</sup>, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

### **B.1.1.1.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001559.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades.

### **B.1.1.1.3. DAS DESPESAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001559.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades.

### **B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001559.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades.

## **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (31.613.194,92)	R\$ (40.702.238,50)	22,33%
Econômico	R\$ 19.835.592,30	R\$ 21.642.491,52	-8,35%
Patrimonial	R\$ 100.687.220,36	R\$ 80.179.696,91	25,58%

Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais juntados aos autos (doc. 08).

<sup>8</sup> TC-001559.989.21 (evento 193.1).



O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	-R\$ 40.702.238,50
Ajustes por Variações Ativas	2021	R\$ 2.346.881,80
Ajustes por Variações Passivas	2021	R\$ 3.287.628,42
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2020	-R\$ 35.067.728,28
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 3.454.533,36
Resultado Financeiro do exercício de	2021	-R\$ 31.613.194,92

Ajustes por Variações Ativas: somatório dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados<sup>9</sup> (conta contábil 6.3.2.9.0.00.00 - R\$ 2.212.546,12) e de Restos a Pagar Não-Processados (conta contábil 6.3.1.9.0.00.00 - R\$ 134.335,68), (doc. 10).

Ajustes por Variações Passivas: possivelmente essas variações passivas, na importância de R\$ 3.287.628,42, tenham relação com os lançamentos feitos na conta contábil 1.1.3.8.1.99.00 – Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo, de atributo patrimonial (doc. 10).

A Prefeitura Municipal absteve-se de identificar as variações patrimoniais que resultaram nos ajustes listados no quadro retro, mesmo após questionada por esta Fiscalização (doc. 14).

Haja vista esses números, o superavit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o deficit financeiro vindo do exercício anterior.

A ocorrência de deficit financeiro caracteriza reincidência em falha apontada em exercícios anteriores, o que descumpre recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, citada falha foi objeto de apontamento nas contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

<sup>9</sup> Em sua maioria se referem a dívida com a CPFL que foi parcelada e paga no exercício.



### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 57.288.648,24	R\$ 55.046.755,15	4,07%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 7.516.759,23	R\$ 8.188.690,38	-8,21%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 64.805.407,47</b>	<b>R\$ 63.235.445,53</b>	<b>2,48%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 64.805.407,47</b>	<b>R\$ 63.235.445,53</b>	<b>2,48%</b>

Doc. 08, pág. 08.

Em 30/04/2022 a dívida de curto prazo totalizava R\$ 62.676.408,63, apresentando uma redução de 3%. Todavia, destacamos que a redução se restringe a pessoal a pagar e restos a pagar não processados a liquidar. As demais contas apresentaram elevação em seu saldo (doc. 15).

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 17.217.398,09	0,30
	Passivo Circulante	R\$ 57.585.911,63	

Doc. 08, págs. 6-7.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

A ocorrência de ausência de liquidez denota reincidência em falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Além disso, citada falha foi objeto de apontamento nas contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).



#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	39.155.152,71	36.279.696,30	7,93%
Parcelamento de Dívidas:	<b>48.327.656,37</b>	<b>54.555.252,87</b>	<b>-11,42%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	<b>48.327.656,37</b>	<b>54.555.252,87</b>	<b>-11,42%</b>
Previdenciárias	48.327.656,37	54.555.252,87	-11,42%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	36.297,85	20.217,26	79,54%
Dívida Consolidada	<b>87.519.106,93</b>	<b>90.855.166,43</b>	<b>-3,67%</b>
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	<b>87.519.106,93</b>	<b>90.855.166,43</b>	<b>-3,67%</b>

Doc. 08, pág.07 e doc. 10, pág. 3.

Verificamos que a Prefeitura Municipal não efetuou a atualização monetária do valor das dívidas previdenciárias parceladas, pois os únicos lançamentos na conta contábil foram relacionados à baixa dos valores pagos (doc. 16).

A ausência de atualização monetária descumprir o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e desatende aos princípios da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF e da evidenciação contábil, arts. 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Desse modo, a redução apresentada no quadro acima não reflete adequadamente a variação das obrigações a pagar, o que impacta também na adequação do saldo final da dívida consolidada.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, deste relatório.

#### B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

##### B.1.5.1. PRECATÓRIOS

Inicialmente registramos que o município não possui precatórios a receber (doc. 17).

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, o município está



enquadrado no Regime Especial<sup>10</sup>.

Em conformidade com informações da Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, a dívida efetiva com precatórios, projetada para 31/12/2021 correspondia a R\$ 24.018.612,94 (doc. 18, pág. 2).

O valor da dívida projetada pelo DEPRE levou em consideração a redução de R\$ 7.486.045,80 referente ao acordo de dação em pagamento homologado em 15/12/2021 (doc. 21, págs. 3-4). Todavia, registre-se que ao término desta Fiscalização os acordos estavam tramitando em cartório e nenhum imóvel havia sido transferido aos credores.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame? <sup>1</sup>	Sim

<sup>1</sup> Os acordos foram formalizados (doc. 15). Todavia, neste exercício não houve a conclusão da dação em pagamento de imóveis, ainda tramitando em cartório, haja vista que ainda não ocorreu a efetiva transferência da matrícula dos imóveis).

Em relação ao item 01 verificamos que o TJSP atestou a suficiência dos depósitos apenas após a comprovação da homologação da dação em pagamento que ocorreu em 15/12/2021 e cancelou medidas restritivas de sequestro do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para regularização do valor devido (doc. 22), matéria tratada no Expediente TC-0023926.989.21, referenciado a estas contas.

No que tange ao item 02, verificamos que o saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial é de R\$ 50.501.714,51<sup>11</sup>, diferente do Mapa considerado pelo TJSP, que registra R\$ 24.018.612,94.

Ademais, constatamos que o valor do saldo informado no Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema Audeps, de R\$ 36.043.441,34 (doc. 20), diverge tanto do valor evidenciado pelo Balanço Patrimonial quanto do informado pelo TJSP, desatendendo ao princípio da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF e comprometendo a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audeps.

<sup>10</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526&pagina=1>.

<sup>11</sup> Somatório das contas contábeis 2.1.1.2.1.04.00, 2.1.3.1.1.05.00 e 2.1.3.1.1.08.00 (Passivo Circulante) e 2.2.1.1.1.03.00, 2.2.1.1.1.04.00, 2.2.1.2.1.02.02 e 2.2.3.1.1.00.00 (Passivo Não Circulante), (doc. 10).

Quanto ao item 03, a conta contábil do Ativo Circulante (1.1.3.5.1.08.00) para registro do saldo da conta mantida pelo TJSP registra o saldo de R\$ 14.005.220,71, e somente movimentos a débito, revelando ausência de registros dos pagamentos efetuados pelo TJSP e TRT aos credores no ano de 2021, além de divergência no registro dos depósitos realizados para o TJSP no período em exame, os quais totalizaram R\$ 3.952.840,26 (doc. 19), valor diferente do movimento a débito, que totalizou R\$ 8.613.162,06 (doc. 10, pág. 1). Ademais, informação do TJSP, datada de 01/07/2021, registra que o saldo na conta vinculada é de R\$ 2.239.147,13 (doc. 18, pág. 1), o que ratifica a inadequada contabilização do saldo, haja vista que mesmo acrescentando o montante depositado nos meses subsequentes, no valor total de R\$ 1.802.230,66 (doc. 19), o saldo registrado no TJSP permanece significativamente inferior ao registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal de Serrana.

As falhas no registro das dívidas judiciais no Balanço Patrimonial desatendem aos princípios da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF e da evidência contábil, arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, a reincidência das falhas relatadas, descumpra recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, citadas falhas foram objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79). Anotamos ainda que essas mesmas questões também foram objeto de apontamento nas contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem não se manifestou quanto aos reincidentes desacertos na contabilização da dívida de precatórios (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

## **APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021**

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109/2021.



EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 24.018.612,94
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 3.002.326,62
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 3.392.330,66
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

Obs.: o valor utilizado no quadro é o projetado pelo DEPRE para 31/12/2021 (doc. 18) e o depositado é o informado pela Origem (doc. 19).

### B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 344.756,67
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 344.756,67
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -

Valor do exercício anterior extraído do TC-003259.989.20 e doc. 23.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Em relação ao item 02, verificamos que o acompanhamento efetuado pelo Departamento Jurídico diverge do relatório contábil, pois enquanto o do Departamento Jurídico aponta controle de R\$ 285.217,28 (doc. 24), os relatórios contábeis apontam pagamentos de R\$ 344.756,67 (doc. 23), sinalizando a necessidade de ajustes de informações entre os Departamentos para que se dê atendimento ao princípio da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF, assim como para que a contabilidade possibilite o conhecimento da composição patrimonial e a evidenciação dos fatos ligados à administração financeira patrimonial previstos nos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício, com exceção do comentado abaixo sobre a contabilização da Taxa de Administração para a cobertura de despesas com manutenção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Desde o exercício de 2018, mediante a promulgação da Lei Municipal nº 1.869/2018 (doc. 26), foi efetivado um processo de segregação entre o que seria a contribuição patronal propriamente dita para cobertura do regime previdenciário gerido pelo Instituto de Previdência de Serrana - IPREMUS, que passou a 18%, de acordo com o art. 1º do dispositivo, e a Taxa de Administração para a cobertura de despesas com manutenção do Instituto, de 2%, mantido o total de 20% de dispêndio.

O texto anterior, constante da Lei Municipal nº 1.751/2016 continha previsão única de arrecadação de 20% sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos.

A alteração de texto, relacionada à Lei Municipal nº 1.146/2006 (doc. 27), a qual estabeleceu em seu art. 68 a taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência em 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, teve por finalidade reduzir os encargos sociais constantes da despesa de pessoal, sendo alternativa para a redução da probabilidade de extrapolação dos limites de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidencia e caracteriza o quanto relatado acima a implementação de mudança nos critérios de contabilização e classificação realizada pela Municipalidade, a qual passou a contabilizar os registros da cota vinculada à taxa administrativa em subelemento da despesa distinto dos encargos sociais, deixando de utilizar o 31.91.13.03 – Contribuição Patronal para o Regime Próprio – RPPS e passando a utilizar o 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais para registro dos 2%, que no período em exame teve empenhos que totalizaram de R\$ 988.711,72 (doc. 38, pág. 04).

Conforme item B.1.9.1 deste relatório, os valores supramencionados são parte dos ajustes efetuados pela Fiscalização nos gastos com pessoal, visto que a natureza de encargo social inerente à taxa administrativa mantém seu caráter previdenciário, podendo inclusive ser o superavit anual revertido em favor do fundo previdenciário, independentemente de ter sido fixada pela legislação local em percentual máximo frente ao estabelecido na normatização geral<sup>12</sup>.

Registre-se que a indevida manutenção e aplicação da citada legislação foi objeto de apontamento nos relatórios quadrimestrais (eventos nº 19.38 e 34.23). Ademais, a correta escrituração das informações relativas aos encargos sociais foi objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79). Além disso, a falha relativa à citada escrituração também foi objeto de apontamento nas contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem não se manifestou quanto à questão (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/ 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333/2017:

##### ➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
616669240	60	54 a 60	54 a 60
616669143	60	54 a 60	54 a 60
631874801	60	24 a 35	24 a 35

Doc. 28.

##### ➤ Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1815/2017	00722/2017	R\$ 38.257.768,57	200	40 a 51	40 a 51
1815/2017	00723/2017	R\$ 4.548.336,20	60	40 a 51	40 a 51
1815/2017	00724/2017	R\$ 1.203.023,13	200	40 a 51	40 a 51

<sup>12</sup> O art. 15 da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, evidencia a natureza previdenciária da taxa de administração, ao determinar que ela faça parte do plano de custeio normal do regime previdenciário. Disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-19.451-de-18-de-agosto-de-2020-273052809>.





1815/2017	00728/2017	R\$ 4.687.437,76	200	40 a 51	40 a 51
1815/2017	00730/2017	R\$ 1.929.656,49	200	40 a 51	40 a 51
1815/2017	00735/2017	R\$ 5.638.950,31	200	40 a 51	40 a 51
1815/2017	00862/2017	R\$ 6.393.124,93	200	40 a 51	40 a 51

Doc. 29.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

#### **B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS**

Além dos débitos previdenciários parcelados, a Prefeitura possui outros débitos que não foram objeto de parcelamento, os quais decorrem de recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020 e que totalizam R\$ 20.326.478,99, valor original dos débitos<sup>13</sup>.

Com vistas ao recebimento de tais créditos, o Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS ajuizou, contra a Prefeitura Municipal de Serrana, a ação nº 1001293-82.2019.8.26.0596, tramitando.

#### **B.1.6.3. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura Municipal de Serrana não possui parcelamentos de FGTS nem de PASEP, assim como não possui débitos em aberto de exercícios anteriores, nem do exercício em exame.

#### **B.1.6.4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência – RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003054.989.21.

O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, todavia, tal certidão relata que o ente federativo está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717/1998, entretanto as irregularidades observadas estão suspensas conforme decisão judicial (doc. 31)<sup>14</sup>.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o

<sup>13</sup> Dívida registrada na contabilidade da Prefeitura Municipal de Serrana em restos a pagar processados (docs. 10 e 30).

<sup>14</sup> Certidões de Regularidade Previdenciária de 2021 disponíveis para consulta no endereço <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei e que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103/2019?	Sim <sup>1</sup>
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905/2021?	Sim <sup>1</sup>
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não

<sup>1</sup> Docs.32 e 33.

Em relação ao item 03 acima, o Parecer Atuarial do RPPS de data base 31/12/2020, emitido em 18/03/2021, apurou Déficit Atuarial e indicou a falta de legislação que estabeleça plano de amortização como fator preponderante para equalização de tal déficit. Ao final, recomendou a criação de legislação instituindo custo suplementar para garantir o equilíbrio técnico atuarial, o que não foi estabelecido até a data desta Fiscalização (doc. 34, pág. 43 a 46).

Ainda em relação aos impactos da gestão municipal no RPPS, segundo o art. 3º do Decreto nº 342/2012, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos, o mesmo será formado por 5 membros e seus respectivos suplentes, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que no Comitê de Investimentos que atuou em 2021 observamos, pela documentação apresentada no âmbito do TC-003054.989.21 que trata das contas do RPPS juntada nestes autos (doc. 35), que o Prefeito Municipal nomeou apenas um membro com a certificação exigida pelo art. 4º, § 1º, IV, da Portaria SEPRET 9.907/2020 (c/c art. 14, § 2º)<sup>15</sup>, sendo a adequada qualificação dos membros de vital importância para a boa gestão dos investimentos do RPPS.

Por fim noticiamos que no Acórdão proferido por este Tribunal no exame das contas do RPPS do município referente ao exercício de 2016, TC-001562.989.16, houve determinação para o Prefeito readequar o Decreto que regulamenta a composição do Comitê de Investimentos (evento 40.1 do TC-019292.989.19)<sup>16</sup>, o que ainda não foi providenciado.

Por fim, a existência de dívidas da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, sem parcelamento, no montante de R\$ 20.326.478,99 (item B.1.6.2 deste relatório), contribui para o déficit atuarial da entidade previdenciária.

<sup>15</sup> Disponível para consulta em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9.907-de-14-de-abril-de-2020-254000370>.

<sup>16</sup> Processo que abriga o recurso das contas de 2016.



### B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

### B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

### B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc. 36).

#### B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 71.699.747,68	R\$ 72.182.092,73	R\$ 73.798.012,08	R\$ 76.905.990,89
Inclusões da Fiscalização	R\$ 4.375.130,06	R\$ 4.254.670,48	R\$ 5.122.152,77	R\$ 5.032.549,28
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 76.074.877,74	R\$ 76.436.763,21	R\$ 78.920.164,85	R\$ 81.938.540,17
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 133.744.658,32	R\$ 141.476.392,95	R\$ 141.595.857,75	R\$ 146.046.211,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 350.000,00			
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 133.394.658,32	R\$ 141.476.392,95	R\$ 141.595.857,75	R\$ 146.046.211,30
<b>% Gasto Informado</b>	<b>53,61%</b>	<b>51,02%</b>	<b>52,12%</b>	<b>52,66%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>57,03%</b>	<b>54,03%</b>	<b>55,74%</b>	<b>56,10%</b>

Obs.: Informações de dezembro de 2020 extraídas do TC-003259.989.21. Demonstrativos Audeps e de Ajuste da Despesa de Pessoal, docs. 37, 38 e 39.

Com fulcro no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, incluímos na despesa com pessoal do período em análise o montante despendido com a manutenção, por parte da Prefeitura, da contratação de empresas de especialidades médicas diversas e pessoas físicas em substituição de mão de obra do quadro de pessoal permanente de médicos no valor total de R\$ 4.043.837,56 (doc. 38, págs. 5-6).

Tais contratações derivaram de credenciamentos efetuados no âmbito dos Chamamentos Públicos nº 01/2018 e nº 2/2018, as quais deveriam

ser lançadas no elemento Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 3.3.90.34.00, tendo sido inadequadamente registradas em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.00 e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 3.3.90.36.00<sup>17</sup>.

Além dos ajustes relativos às terceirizações de mão de obra, realizamos ajustes referentes a retenções da alíquota de 2% da cota patronal a título de despesas administrativas do Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS, as quais foram indevidamente empenhadas no subelemento 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, no valor total de R\$ 988.711,72 (doc. 38, pág. 04).

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal, após os ajustes supramencionados, atingiu 56,10%, superando o limite de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF<sup>18</sup>.

É possível ver que o gasto excessivo de pessoal no 1º e 2º quadrimestres não foi reconduzido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 56,10% da Receita Corrente Líquida, o que desatende ao art. 23 da LRF.

Cabe ressaltar que o município não decretou estado de calamidade pública/emergência no exercício de 2021, assim, não foi aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>19</sup>.

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 02 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral e quanto à sujeição às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, I a V da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado (doc. 43).

A extrapolação do limite da despesa de pessoal, a não recondução ao limite legal e a inadequada contabilização de mão de obra e da alíquota da cota patronal do IPREMUS foram objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos nº 19.38 e 34.23), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 22.1, 26.1, 44.1 e 47.1), o que não ocorreu.

<sup>17</sup> Amostra dos contratos de credenciamento no doc. 40.

<sup>18</sup> Embora a despesa com pessoal tenha extrapolado o limite de 54%, não se aplica a Nota Técnica SDG nº 150 – Nova Metodologia de Cálculo da RCL em Relação à Dedução dos Recursos do FUNDEB – Deliberação TC-A-007019/026/19, em razão de o município não ter apresentado perdas no FUNDEB (doc. 42), o que exclui a necessidade de recomposição da RCL e novo cálculo da despesa com pessoal.

<sup>19</sup> O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Além disso, o desrespeito aos limites da despesa com pessoal evidencia reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, descumprindo recomendação e determinação proferidos por esta Corte no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, citadas falhas foram objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79). Por fim, os descumprimentos relacionados à despesa de pessoal também foram objeto de apontamento no relatório das contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas defendeu o cancelamento das inclusões realizadas pela Fiscalização, o que certamente não se sustentará, haja vista que a natureza das despesas é a mesma daquelas incluídas pela Fiscalização em relatórios anteriores, as quais foram mantidas e ratificadas nos Pareceres emitidos por esta Corte de Contas (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### **B.1.9.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF**

Considerando a situação relatada no Item anterior, na qual o Executivo Municipal excedeu os 95% (51,30%) do limite legal de despesas com pessoal durante todo o exercício, verificamos, por amostragem, o descumprimento aos seguintes incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF:

- Inciso I: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, não amparados no art. 37, X, da Constituição Federal, consistente em concessões de cargas horárias suplementares de trabalho (doc. 44).
- Inciso IV: provimento de cargos públicos não decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, tendo em vista as 62 contratações para cargos em comissão (docs. 45 e 46).

O não atendimento aos limites estabelecidos nos incisos I e IV demonstra reincidência de falhas apontadas em exercícios anteriores, descumprindo alerta proferido no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, citadas falhas foram objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79). Por fim, o desatendimento aos incisos do art. 22 da LRF também foi objeto de apontamento no relatório das contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa



apresentada a Origem se empenhou apenas em justificar os descumprimentos ocorridos sem se manifestar quanto à regularização dos mesmos (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

### B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Inicialmente relatamos que o município não regulamentou as determinações relacionadas ao art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, conforme informado no processo de Acompanhamento Especial – Covid-19, TC-001559.989.21 (evento 193.1).

Eis o quadro de pessoal informado ao Sistema Audeps no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.793	2823	1257	1227	1536	1596
Em comissão	244	242	4	190	240	52
<b>Total</b>	<b>3037</b>	<b>3065</b>	<b>1261</b>	<b>1417</b>	<b>1776</b>	<b>1648</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	25		25			

Ex. anterior: informações extraídas do TC-003259.989.20.

Ex. em exame: doc. 47.

Temporários: Conforme informado pela Origem (doc. 48).

Em preliminar, anotamos que há falta de fidedignidade nos números do Quadro de Pessoal informado a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audeps:

- A legislação municipal que fixou o Quadro de Pessoal não sofreu alterações em 2021, no entanto, observamos no quadro acima aumento no número de vagas existentes referentes aos cargos efetivos e diminuição das vagas existentes referentes aos cargos em comissão, sem paralelo com os cargos fixados pela legislação (docs. 49 e 50).
- Em relação aos cargos providos, no Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audeps (doc. 47) foram informados 1.227 cargos efetivos providos e 110 providos em comissão, o que soma 1.337 cargos providos (excetuando os efetivos comissionados, que já possuíam vínculo com a administração). Todavia verificamos que no Resumo Mensal da Folha de Pagamentos de dezembro de 2021 estão discriminados 1.284 funcionários (doc. 51) e, na Declaração RAIS ano base 2021 (doc. 52) foram informados 1.438 vínculos, o que não condiz com nenhuma das informações prestadas ao Sistema Audeps.

- c) Em relação à quantidade de contratações temporárias existentes em 31/12/2021 os controles da Origem indicam a inexistência de servidores temporários (doc. 48), ao passo que o Quadro de Pessoal do Sistema Audesp, também informado pela Origem, indica a existência de 01 contratado por tempo determinado na mesma data (doc. 47).

Tais divergências caracterizam afronta ao princípio da transparência fixado no art. 1º, § 1º, da LRF.

No exercício examinado foram nomeados 62 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições foram definidas pelas Leis Complementares nº 301/2012 e nº 330/2013 (doc. 50), sendo que a análise dos cargos que receberam nomeação no exercício em exame, realizada por amostragem, evidenciou que o cargo em comissão de Supervisor não possui características de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o art. 37, V, da Constituição Federal (doc. 50, pág. 189).

Em relação aos requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos de Supervisor e Chefia constantes na legislação municipal, verificamos que não atendem às determinações exaradas pelo Comunicado SDG nº 32/2015<sup>20</sup>, visto exigirem de seus ocupantes nível de escolaridade de ensino médio para o de Supervisor e de ensino médio incompleto para determinados cargos de chefia (doc. 50, págs. 50-57 e 189)<sup>21</sup>.

A ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento para cargos em comissão foi registrada em relatórios passados, sendo que a reincidência em falha apontada em exercícios anteriores e a ausência das adequações necessárias descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77). Ademais, a ausência de revisão de seu quadro de pessoal garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal descumpe recomendação proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Por fim, as falhas relacionadas aos cargos em comissão também foram objeto de advertência proferida no Parecer das contas

---

<sup>20</sup> Item 8: as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada. Disponível para consulta no endereço eletrônico [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg\\_32\\_2015.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg_32_2015.pdf).

<sup>21</sup> Cargos de Chefe de Divisão Água e Esgoto, Chefe de Divisão da Administração, Chefe de Divisão da Assistência Social, Chefe de Divisão da Educação, Chefe de Divisão da Fazenda, Chefe de Divisão da Saúde, Chefe de Divisão de Esportes e Lazer e Chefe de Divisão do Depto. Obras e Transporte.

de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79) e ainda foram objeto de apontamento no relatório das contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que, na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### **B.1.10.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSONADO**

Na análise, realizada por amostragem, identificamos pagamento indevido de gratificação a servidor comissionado. O montante despendido a esse título no exercício em exame foi de R\$ 26.010,96 (doc. 53).

A gratificação foi concedida por meio da Portaria nº 405/2017 em consideração ao grau de responsabilidade inerente ao cargo, à dificuldade na função desempenhada e à necessidade de disponibilidade de horário da servidora (doc. 53, págs. 4/5).

O acúmulo de gratificação com a remuneração do cargo em comissão é incompatível, haja vista ser natural atribuir ao servidor público ocupante de cargo em comissão, cujas atribuições são de direção, chefia e assessoramento, responsabilidades diferenciadas e atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, não conferindo o direito ao servidor comissionado quanto ao recebimento de qualquer outra gratificação além da sua remuneração<sup>22</sup>.

Ratificamos o entendimento com a transcrição de um excerto da Sentença do Exmo. Auditor, Dr. Antônio Carlos dos Santos, exarada no âmbito do processo TC-002372.989.18 (evento 47.1):

Lembro que os cargos de provimento em comissão já supõem, por sua natureza especial, dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cujas atividades consistem em um múnus público, devidamente remunerado. Desta feita, não se pode admitir pagamentos de gratificações à título de jornada extraordinária, regime especial de trabalho e/ou condição específica, vez que a essência comissionada das funções de chefia, assessoramento e direção já compreende o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

A concessão de gratificação a servidor comissionado é falha reincidente, apontada na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20

---

<sup>22</sup> Acórdão nº 671/2018 do TCEPR, disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/4/pdf/00326210.pdf>.

(tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

### B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota<sup>23</sup>.

Ademais, as contratações desatenderam a LRF, haja vista que contribuíram para a extrapolação do gasto de pessoal, que no exercício de 2021 esteve acima do limite de 54% previsto no art. 20, III, “b” da LRF (vide item B.1.9.1 deste relatório).

### B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial (vigente em 31/12/2016) <sup>1</sup>	R\$ 9.318,62	R\$ 9.318,62	R\$ 21.073,10
(+) 4% = RGA 2017 em 01/04/2017 – Decreto Municipal nº 30, de 19/04/2017. <sup>1</sup>	R\$ 9.691,37	R\$ 9.691,36	R\$ 21.916,02
(+) 2,29% = RGA 2017 em 01/08/2017 – Decreto Municipal nº 73, de 01/08/2017. <sup>1</sup>	R\$ 9.913,30	R\$ 9.913,29	R\$ 22.417,90
(+) 1,80% = RGA 2018 em 13/08/2018 – Lei Complementar nº 508, de 13/08/2018 c/c Lei nº 1.503 de 05/10/2012 (Fixa os subsídios e outras providências) <sup>1</sup>	R\$ 10.091,74	R\$ 10.091,74	R\$ 22.821,42
(+) 3,55% = RGA 2019 em 26/04/2019, com efeitos retroativos a 1º/04/2019 – Lei Complementar Municipal nº 516, de 26/04/2019. <sup>1</sup>	R\$ 10.449,99	R\$ 10.449,99	R\$ 23.631,58
(+) 4,31% = RGA 2020 em 01/04/2020 – Lei Complementar Municipal nº 530, de 03/04/2020. <sup>2</sup>	R\$ 10.900,38	R\$ 10.900,38	R\$ 24.650,10

<sup>1</sup> Informações extraídas do TC-003259.989.20.

<sup>2</sup> Informações extraídas do Sistema Audesp ratificadas por esta Fiscalização. Não houve nova fixação para a legislação e não houve RGA em 2021.

<sup>23</sup> Docs. 54, 55 e 56.



Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429/1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 08: a Origem informou não haver situações de acúmulo (doc. 66).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-FISCAL (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área fiscal, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários, o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções, a qual está estabelecida no art. 37, XVIII, da Constituição Federal (questão 1.1.3).
- O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo (questão 2).
- O município não promoveu a revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária pois afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU (questão 4).
- O Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica e obrigatória da Planta Genérica de Valores – PGV, o que compromete a transparência e a eficiência da gestão fiscal (questão 5.2).
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda



acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (questão 8).

- f) O município não realizou execução de forma judicial de cobrança da Dívida Ativa assim como também não realizou de forma extrajudicial (questões 14 e 15). O Executivo também afirmou que não realiza acompanhamento de todas as ações ajuizadas (controle manual pelo departamento jurídico apenas de parte das ações, questões 17 e 17.1). Anotamos que a otimização da cobrança dos créditos municipais é prática recomendada por este Tribunal de Contas anunciada na resposta à consulta formulada nos autos do processo TC-041852.026.10, bem como divulgada por meio do Comunicado SDG nº 23/2013. Ademais, essa ausência de execução e de acompanhamento tem favorecido o crescimento da Dívida Ativa de longo prazo, que passou de R\$ 97.837.163,70 em 31/12/2020 para R\$ 103.153.531,37 em 31/12/2021 (doc. 10, pág. 1).

Os desajustes na perspectiva Fiscal foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, o que descumpre recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Ainda em relação ao Parecer das contas de 2018, anotamos descumprimento de recomendação no sentido de aprimorar a gestão da dívida ativa objetivando o aumento da capacidade arrecadatória, haja vista o relatado no item “f” acima.

Destacamos também, que no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19 – Parecer desfavorável publicado no DOE em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022, a Prefeitura foi advertida a aperfeiçoar a gestão da dívida ativa e a atuar prontamente tendo em conta o saneamento das deficiências observadas nos quesitos de avaliação do IEG-M (doc. 79). Além disso, as falhas relacionadas ao I-Fiscal também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, noticiando que iria propor

projetos de Leis para adequar a Planta Genérica, o Sistema Tributário de Fiscalização Municipal e o protesto de dívidas (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP**

Constatamos inobservância à OCP, tendo em vista o saldo, em 31/12/2021, de R\$ 43.616.103,63 de restos a pagar processados de exercícios anteriores (doc. 10, pág. 07), o que indica preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos ao longo do exercício em exame, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

A inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2015, TC-002641.026.15, Parecer desfavorável publicado no DOE de 02/12/2017, transitado em julgado em 01/03/2018, 2016, TC-004335.989.16, Parecer desfavorável, publicado no DOE de 15/02/2019, transitado em julgado em 04/04/2019 e 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Ademais, foi objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022. Além disso, também foi objeto de apontamento no relatório das contas de 2020, TC-003259.989.20 (tramitando), sendo que, na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### **B.3.3. BENS PATRIMONIAIS**

Não houve realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis ao final do exercício de 2021, em desatendimento ao art. 96 da Lei Federal 4.320/1964 (doc. 57).

Identificamos que os valores dos bens constantes dos controles do sistema de gestão de bens patrimoniais divergem dos valores contabilizados:

Bens	Registro em R\$	
	Sistema de Patrimônio (doc. 58)	Balancete (doc. 10)
Móveis	17.412.545,98	17.422.940,98
Imóveis	59.752.427,67	92.445.769,03

Verificamos que não foram implantados métodos para a contabilização de depreciação dos bens, haja vista a inexistência de contas contábeis redutoras no Balancete (doc. 10), prática contrária à orientação traçada no Item 11.5, da Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

As falhas relatadas acima evidenciam descumprimento de recomendação para aprimoramento da gestão dos bens patrimoniais proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Ademais, a correta contabilização dos bens foi objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022. Além disso, as questões também foram mencionadas na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, sem mencionar qualquer medida corretiva planejada ou implementada (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### **B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO**

Conforme Balancete, observamos saldo de Ativo Circulante em favor da Prefeitura, registrado na conta 1.1.9.3.1.00.00 – Assinatura e Anuidades a Apropriar, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, CNPJ nº 05.324.623/0001-33, totalizando R\$ 1.086.629,03 (doc. 59).

Conforme evidenciado em exercícios anteriores, identificamos que o montante se refere ao registro de contribuições patronais apropriadas durante o período de fevereiro a agosto de 2018 (eventos 30.25, 30.26 e 30.27 do TC-003259.989.20), as quais em vez de terem registros a débito de variação patrimonial diminutiva, caracterizando o fato modificativo diminutivo da apropriação de contribuições previdenciárias patronais, foram indevidamente ativadas, ocasionando fato permutativo, não afetando o resultado econômico da municipalidade no exercício de 2018.

Como se depreende da manutenção do saldo, ainda não foi providenciado o estorno do lançamento ou a baixa do referido ativo, com apropriação das respectivas variações patrimoniais diminutivas, o que deve ser providenciado, visto que citada transação de R\$ 1.086.629,03 representa 73,40% do saldo na conta 1.1.9.0.0.00.00 - VPD Pagas Antecipadamente e 2,69% da conta 1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante (doc. 10).

Efetuar a correta escrituração das informações contábeis foi objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022. Além disso o registro indevido de saldo de ativo foi objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem informou que adotou medidas para regularizar as divergências (evento 165.1 do TC-003259.989.20), o que não ocorreu no exercício em exame.

### **B.3.5. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC**

Informamos que o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic aos órgãos de controle interno e externo.

O Plano de Ação foi estabelecido por meio do Decreto nº 76/2021 e segue juntado aos autos (doc. 72). No que se refere à divulgação do plano à sociedade, foi publicado em 30/04/2021 no Diário Oficial do Município, porém não houve disponibilização em *link* próprio no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Serrana<sup>24</sup>.

A análise do citado Plano de Ação evidenciou que ele não contempla os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para adequação de seu Siafic aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, haja vista que o Plano de Ação previsto no art. 2º do Decreto nº 76/2021 se restringiu a replicar textos do Decreto Federal nº 10.540/2020, não estabelecendo um cronograma de implantação do Siafic no âmbito do município, bem como o que precisará ser providenciado para a citada implementação e, especialmente, de que forma isso se dará. Além disso, foi estabelecido que o prazo para adequação é 31/12/2022, ou seja, véspera da data em que os órgãos deverão passar a observar as disposições estabelecidas

---

<sup>24</sup> <http://www.serrana.sp.gov.br/transparencia/>. Acesso em 13/07/2022.

no Decreto Federal nº 10.540/2020, que nos termos do art. 18 da citada legislação é 01/01/2023.

Em síntese, embora o Poder Executivo tenha editado Decreto com o Plano de Ação, este não se reveste das características intrínsecas a um Plano de Ação efetivo e passível de acompanhamento devido à ausência do estabelecimento de metas, objetivos e atividades a serem trilhados para a implementação do Siafic, comprometendo a efetividade do Plano de Ação apresentado.

Por fim, destacamos que o Plano de Ação não estabelece a implantação do Siafic baseado em um *software* único e integrado, em dissonância com o entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01/2021).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,55%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,55%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,55%

  

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,84%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,84%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,84%

Nota: considerados Restos a Pagar e Diferido aplicados dentro do prazo legal, docs. 61 a 63.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (considerados os pagamentos dos restos a pagar).

No exercício em exame houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos restos a pagar (doc. 62), sendo que, por meio de conta bancária vinculada (doc. 63), constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.



Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (considerados os pagamentos dos restos a pagar), dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

### C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020? <sup>1</sup>	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de <b>equipe multiprofissional</b> ?	Sim

01 - Com exceção da Folha de Pagamento, que é processada pelo Banco Bradesco, mediante processo licitatório.

### C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.

### C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.335	1.150	-13,86%

Doc. 06, questão 1.13 do I-Educ.

Com base no quadro retro, constata-se que a Prefeitura Municipal de Serrana possuía em 31/12/2021 demanda reprimida de 185 crianças no ensino infantil (Creche).

O município informou que o levantamento da demanda por vagas em creches é realizado mediante controle da lista de espera pública (doc. 06, questão 1.12 do I-Educ).

A Origem relatou que, para equacionamento da demanda, promoveu abertura de uma sala de berçário que possibilitou o atendimento de 12 crianças e solicitou a ampliação de unidades escolares e construção de nova creche junto aos Governos Estadual e Federal (doc. 64).

O não atendimento à demanda de crianças por vagas em creche caracteriza reincidência de falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77) e recomendação exarada no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Ademais, citada falha também foi objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem informou que está adotando medidas para diminuir o deficit de vagas com ampliação de vagas em mais dois prédios da Secretaria da Educação (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019

## **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C**

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-EDUC (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área da educação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Nenhum estabelecimento de creche do município possui sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria do Ministério da Saúde nº 321/1988 e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990<sup>25</sup> (questão

---

<sup>25</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente.

- 1.1).
- b) De um total de 17 estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal, 13 não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (questão 5).
  - c) Todas as 17 unidades de ensino necessitavam de algum reparo (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021 (questão 5).
  - d) A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no art. 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE (questão 14.3).
  - e) O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (questão 15).
  - f) A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o art. 36, IV, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26/2013 (questão 18.3).
  - g) As creches, pré-escolas e ensino fundamental (anos iniciais e finais) do município não possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, em desacordo com o estabelecido no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (questão 19.3 e Censo Escolar).
  - h) Nenhum dos estabelecimentos de ensino de pré-escola, bem como dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral, dificultando o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) que é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Dados do Censo Escolar 2021<sup>26</sup>).
  - i) O município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação. A meta do município para Anos Finais no IDEB 2019 era 4,90, mas obteve resultado 4,30<sup>27</sup>.

Os desajustes na perspectiva Educação foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e as inadequações citadas acima descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-

---

<sup>26</sup> Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

<sup>27</sup> Disponível em <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2641578>.

006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015 o que descumpra recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Ainda em relação ao Parecer das contas de 2018, anotamos descumprimento de recomendação no sentido de intensificar esforços para melhorar a qualidade do ensino e saneamento das falhas operacionais, haja vista o relatado nos itens “b”, “c” e “i” acima. Além disso, as falhas relacionadas ao I-Educ também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, não apresentando medidas corretivas (evento 165.1 do TC-0003259.989.20).

### C.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista as informações fornecidas pela Origem, no encerramento do período em exame havia obras paralisadas no município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
---	210.680,21	195.155,19	Fanor Construtora e Incorporadora Eireli – EPP	04/12/2018	Execução da Reforma da Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida
012770.989.20	149.844,16	102.514,62	HR PAV Construtora Ltda. - ME	16/05/2018	Adequação da Construção da UEEI Venusta Spanazzi

Disponível em:

[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generatedContent?usrid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?usrid=anony&password=zero). Acesso em: 09/08/2022.

A Prefeitura Municipal informou que uma das obras (UEEI Venusta) foi considerada concluída e a reforma da Creche Nossa Senhora Aparecida está em processo de nova licitação (docs. 73 e 74 e evento 53 destes autos).

Anotamos que a etapa em que as obras das Unidades Escolares foram paralisadas não prejudicou as atividades escolares, haja vista que as duas Unidades estão em pleno funcionamento. Todavia, quanto à Creche Nossa

Senhora Aparecida, a parte não concluída refere-se à cobertura do corredor da entrada principal. Assim, embora não tenha havido prejuízo às atividades escolares, tanto alunos, quanto servidores não dispõem de uma entrada adequada, especialmente para os dias chuvosos. (vide fotos no item C.4 deste relatório).

Por oportuno, registramos que os autos próprios que tratavam da contratação da obra paralisada da UEEI Venusta Spanazzi tiveram julgamento irregular (DOE 20/03/2020, com trânsito em julgado em 14/04/2021<sup>28</sup>).

#### C.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

No período em exame foi realizada Fiscalização Ordenada para verificação de obra paralisada, sendo constatado o que segue:

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>III, de 21 de outubro de 2021</b>	
<b>Tema</b>	Obras Paralisadas	
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-007001.989.21, eventos 30.1 e 30.2	
<b>Irregularidades constatadas na inspeção</b>	<b>Situação</b>	
a) Em se tratando de obra paralisada com materiais/equipamentos remanescentes, esses não estão adequadamente preservados e/ou armazenados.	a) Não Regularizado	
b) Não houve rescisão formal do contrato tampouco execução da garantia prevista.	b) Não Regularizado	

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da III Fiscalização Ordenada (evento 34.1 do TC-007001.989.21). Em visita realizada em 27/05/2022 constatamos que os materiais remanescentes permanecem na escola:

<sup>28</sup> Evento 60.1 do TC-012770.989.20.





No que se refere à manifestação da Origem sobre a multa que foi aplicada à empresa (evento 53 destes autos), consideramos que a justificativa apresentada não esclarece o apontamento sobre a garantia que deixou de ser executada.

Também foi realizada Fiscalização Ordenada para verificação do retorno das aulas presenciais nas unidades escolares, sendo constatado o que segue:

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>IV, de 08 de novembro de 2021</b>
<b>Tema</b>	Unidades Escolares – Retorno Presencial
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-007001.989.21, eventos 42.1 e 42.2
<b>Irregularidades constatadas na inspeção</b>	<b>Situação</b>
a) Paredes da Escola com mofo e rachaduras.	a) Regularizado
b) Pisos danificados.	b) Regularizado
c) Bebedouro sem copos e com piso danificado sujeito à proliferação de bactérias.	c) Regularizado
d) Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.	d) Não Regularizado
e) Não houve reformas, adaptações ou ampliação na Escola.	e) Regularizado
f) As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância ao art. 12 da Portaria CVS nº 5/2013, conforme descrito: ausência de vestimentas e equipamentos exigidos pela Portaria CVS nº 5/2013.	f) Não Regularizado
g) Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar - CAE na Escola. A Unidade Escolar informou que não há visitas recentes realizadas pelo CAE.	g) Não Regularizado
h) Do total de matriculados, constatamos alunos que não retornaram nem a atividades presenciais nem de forma remota, estando em risco de evasão ou abandono. A Escola encaminhou os casos ao Conselho Tutelar.	h) Regularizado
i) A Unidade Escolar possui alunos que não atingiram a frequência mínima de 75% da carga horária, cabendo alerta aos gestores educacionais. A Escola encaminhou os casos ao Conselho Tutelar.	i) Regularizado



j) A Escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.	j) Não Regularizado
k) Os computadores em funcionamento na Escola, verificados por amostragem, não têm acesso à rede de internet (banda larga), conforme descrito: só há um computador em funcionamento na Escola, que é usado pelos professores, e ele não tem acesso à rede de internet.	k) Regularizado
l) Há computadores danificados ou não operacionais na Escola, conforme descrito: a Prefeitura não efetua o conserto das máquinas que não estão em funcionamento, as quais ficam guardadas na Escola.	l) Regularizado

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da IV Fiscalização Ordenada (evento 43.1 do TC-007001.989.21).

Anotamos que citada ordenada foi realizada novamente em 28/04/2022 e está juntada ao TC-7056.989.22. No que se refere à regularização dos apontamentos registrados acima, verificamos a manifestação da Origem sobre a visita mais recente (evento 44 do TC-007056.989.22) e consideramos que permanecem as falhas relatadas nos itens “d”, “f”, “g” e “j” acima.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,68%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,52%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	28,94%

Doc. 65.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

#### D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE

##### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	22.282
Número de casos em análise da Covid-19	3
Número de casos descartados da Covid-19	15.763
Número de casos confirmados da Covid-19	6.516
Número de casos recuperados da Covid-19	6.379
Número de óbitos confirmados de Covid-19	120
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	Sim
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	Sim

Período com demanda reprimida de leitos de enfermaria: janeiro de 2021 (evento 30.6 do TC-1559.989.21).  
Período com demanda reprimida de leitos de UTI: janeiro e maio de 2021 (eventos 30.6 e 78.6 do TC-001559.989.21).

#### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO <sup>1</sup>
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

<sup>1</sup> Informações extraídas do TC-01559.98921 (eventos 193.1 e 193.6).

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

#### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, realizada por amostragem, não apresentou ocorrências dignas de nota.

#### D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO <sup>1</sup>
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.124/2021, ou Lei nº 14.217/2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

<sup>1</sup> Informações extraídas do TC-01559.98921 (eventos 193.1 e 193.6).

#### D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

##### D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

#### D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-SAÚDE (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área da saúde, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- De um total de 15 unidades de saúde (estabelecimentos físicos), nenhuma possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme Decreto Estadual nº



63.911/2018, nenhuma possuía licença da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437/1977, e todas necessitavam de reparos gerais (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) (questão 13).

- b) A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado a seus profissionais de saúde, conforme recomenda o art. 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/1990 (questão 14).
- c) O município não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP para todos os seus procedimentos, apenas para Saúde da Família, consultas com clínico e exames, não implantou para atendimentos em urgência e emergência (questão 21).
- d) A quantidade de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil não é adequada frente à totalidade da população do município. Ademais o município não possui CAPS I, não se adequando ao recomendado no art. 7º, § 4º, I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017 (questões 24.5.1 e 24.5.2).
- e) Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, em desacordo com o art. 6º, § 2º da Lei nº 8.689/1993 (questão 41).

Os desajustes na perspectiva Saúde foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumpre recomendação e a falta de reparo nas unidades de saúde descumpre determinação, ambas proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

Registramos que houve involução nessa perspectiva do IEG-M, que passou de “C+” para “C” o que descumpre recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Além disso, as falhas relacionadas ao I-Saúde também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, não apresentando medidas corretivas (evento 165.1 do TC-003259.989.20).



## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-AMB (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área ambiental, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura não mantém uma periodicidade na poda/manutenção das árvores (questão 6.2).
- b) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, assunto abordado pela Lei nº 9.433/1997 (questão 7).
- c) A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico instituído (apenas elaborou, mas o Plano não está vigente), contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020 (questão 8). Conforme Decreto Federal nº 10.203/2020, o prazo limite para sua instituição é 31 de dezembro de 2022.
- d) A Prefeitura Municipal não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme Lei nº 12.305/2010 (questão 9).
- e) A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (questão 10).
- f) A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC elaborado e implantado, contrariando o art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002 (questão 12). A Lei Municipal nº 1500/2012, que estabeleceu o Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil e Demolição, não está de acordo com a legislação e resoluções CONAMA, além de não ter sido implementada na prática. Agrava a ausência o fato de que em 2021 a Prefeitura Municipal foi multada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB por depósito irregular de resíduos da construção civil (doc. 75).
- g) Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei nº 12.305/2010 (questão 13).

- h) Existência de seis pontos de descarte irregular de lixo no município. Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraem insetos que podem aumentar a incidência de enfermidades e a prática de descarte irregular de lixo configura crime ambiental conforme o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/1998 (questão 15).
- i) A Prefeitura Municipal informou que não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que vai de encontro ao previsto no art. 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.026/2020 (questão 16).

Os desajustes na perspectiva Ambiental foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de melhoria da gestão ambiental, em especial quanto ao tratamento de resíduos, descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015 o que descumpra recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Além disso, as falhas relacionadas ao I-Amb também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, não apresentando medidas corretivas (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-CIDADE C (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de proteção à cidade, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não possui recursos orçamentários e estrutura física próprios, dificultando o



- exercício das competências a ela atribuídas, em afronta ao art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 (questão 1.3).
- b) Embora o município possua o Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil, ele não foi encaminhado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo – CEPDEC SP (questão 6.1).
  - c) Embora seja utilizado telefone de emergência como canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199 da Defesa Civil. Esse código de acesso foi definido pelo art. 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86/1998 (questão 7.1.1).
  - d) A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, IV, da Lei Federal nº 12.608/2012 (questão 8).
  - e) A Prefeitura Municipal ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.587/2012. A Lei nº 14.000/2020 prorrogou o prazo de elaboração e aprovação para municípios com até 250.000 habitantes para 12/04/2023 (questão 9).

Os desajustes na perspectiva de Gestão da Proteção da Cidade foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2018 o que descumpre recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Além disso, as falhas relacionadas ao I-CIDADE também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, não apresentando medidas corretivas. (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação aos dispositivos da Lei 12.527/2011 regulamentada pelo Decreto nº 69/2014 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, constatamos, na análise por amostragem, que o site da Prefeitura de Serrana não divulga as seguintes informações<sup>29</sup>:

- a) Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA em *link* próprio (doc. 67).
- b) Resultados dos programas e ações, determinado pelo art. 8, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011.
- c) Balanços contábeis de 2021 (doc. 68).
- d) Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, o que compromete a transparência da Gestão Fiscal, tratada no art. 48 da LRF e art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (doc. 68).
- e) Pareceres do Tribunal de Contas (doc. 69).
- f) Atas de audiências públicas (doc. 70).
- g) Em relação às entidades privadas do terceiro setor<sup>30</sup> não há divulgação dos repasses (doc. 71) em descumprimento ao art. 8, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e verificamos desatendimento a dispositivos da Lei nº 13.019/2014 pois:
  1. Não cumpre o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n. 13.019/2014, quanto às informações relativas à data de assinatura, à situação da prestação de contas da parceria e à remuneração e funções desempenhadas pela equipe de trabalho.
  2. Não divulga, pela internet, os meios de representação sobre possível aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, conforme estabelecido no art. 12, da Lei n. 13.019/2014.

<sup>29</sup> <http://www.serrana.sp.gov.br/transparencia/>. Acesso em 11/07/2022.

<sup>30</sup> <http://www.serrana.sp.gov.br/terceiro-setor/busca-lei/?t=1&n=&a=&p=> Acesso em 11/07/2022.

Os desajustes na página eletrônica caracterizam reincidência de falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77), e descumprimento de recomendação exarada no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78). Ademais, a adequação do sítio eletrônico foi objeto de advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial em 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79). Além disso, os desajustes na transparência foram mencionados na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem não se manifestou a respeito (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

#### **G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário, por amostragem, das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Não
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

<sup>1</sup> Informações extraídas do TC-01559.98921 (eventos 193.1 e 193.6).

Por meio do citado acompanhamento, realizado por amostragem, foi constatada:



- a) Divulgação intempestiva de receitas e despesas relacionadas ao combate à Pandemia, que não ocorriam em tempo real.
- b) Divergência entre a informação das despesas empenhadas, liquidadas e pagas reportadas pela Prefeitura aos questionários deste Tribunal de Contas e as divulgadas no portal de transparência da Prefeitura.
- c) Divulgação parcial dos arquivos em PDF dos empenhos, necessários para a divulgação completa das despesas efetuadas.

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp no que se refere ao relatado nos itens B.1.5 e B.1.10 deste relatório.

## **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-GOV TI (doc. 06), o município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de tecnologia da informação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (questão 2).
- b) A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal nº 14.129/2021, facultou aos entes municipais a adoção de práticas administrativas para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (questão 5).
- c) A solicitação por meio do e-SIC não é simples, pois a Prefeitura exige itens de identificação do requerente e o motivo da solicitação, práticas que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação, contrariando o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (questões 7.1 e 7.3).
- d) Não há integração entre o sistema de contabilidade e os sistemas de dívida ativa, precatórios, patrimônio, controle de frotas e saúde, o que pode afetar a produtividade já que não há automatização e causar inconsistências como as relatadas nos itens B.1.5 e B.3.3 deste relatório (questão 8.2).

- e) A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD (questão 10).
- f) A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais - DPO, contrariando a disposição do art. 23, III, da LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018 (questão 11).

Os desajustes na perspectiva de Tecnologia da Informação foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de disponibilização de informações de forma mais objetiva possível descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer publicado no DOE em 10/01/2020, transitado em julgado em 27/11/2019 (doc. 77).

O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2019, o que descumpra recomendação para aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M proferida no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, Parecer desfavorável publicado no DOE de 11/11/2020, transitado em julgado em 12/08/2021 (doc. 78).

Além disso, as falhas relacionadas ao I-GOV TI também foram objeto de apontamento na análise das contas de 2020, TC-00003259.989.20 (tramitando), sendo que na Defesa apresentada a Origem apenas se justificou, não apresentando medidas corretivas. (evento 165.1 do TC-003259.989.20).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 76):

#### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

ODS: metas 16.5, 16.6 e 16.7.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

ODS: metas 17.1 e 16.6.

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

ODS: metas 4.1, 4.2, 4.7, 4.a, 4.c e 16.6.

## **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

ODS: metas 3.4, 3.8, 3.c, 16.5 e 16.6.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

ODS: metas 6.4, 11.4, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 13.b, 16.6, 17.16 e 17.17.

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

ODS: metas 11.2, 11.7 e 16.6.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ODS: metas 16.6, 16.7 e 17.8.

Por oportuno, registramos que o Executivo foi advertido a imprimir esforços para atendimento das metas da Agenda 2030 no Parecer das contas de 2019 (TC-004911.989.19), Parecer desfavorável publicado no DOE de 17/12/2021, transitado em julgado em 10/03/2022 (doc. 79).

## **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-023926.989.21
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 131821/2021 subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Dr. Wanderley Federighi comunicando decisão que suspendeu medidas punitivas tendo em vista a homologação da dação em pagamento para quitação parcial de precatórios.
	Procedência:	Sim

Esse expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no item B.1.5 deste relatório.



### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006813.989.16	DOE 10/01/2020	Data do Trânsito em julgado 27/11/2019
<b>Recomendações:</b>			
1) A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (item B.1.1 deste relatório).			
2) Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.9.1, B.1.10, B.2, C.1.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 deste relatório).			
<b>Alerta:</b>			
1) Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (item B.1.9.1.1 deste relatório).			
<b>Determinações:</b>			
1) Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução (itens A.2, B.1.2 deste relatório).			
2) Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (item A.2 deste Relatório).			
3) Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superavit financeiro caso efetivamente se concretizem (item B.1.1 deste relatório).			
4) Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (item B.1.9.1 deste relatório).			
5) Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (item B.1.5 deste relatório).			
6) Regularize a infraestrutura de suas escolas (item C.2 deste relatório).			
7) Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (item C.1.3 deste relatório).			
8) Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do município (item C.2 deste relatório).			
9) Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde (item D.2 deste relatório).			
10) Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (item B.1.10 deste relatório).			
11) Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (itens G.1.1 e G.3 deste relatório).			
12) Melhore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos (item E.1 deste relatório).			



13) Cumpra as recomendações e determinações do Tribunal de Contas (Item H.3 deste Relatório).

Exercício 2018	TC 004570.989.18	DOE 11/11/2020	Data do Trânsito em julgado 12/08/2021
<b>Recomendações:</b>			
1) Intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao I-Educ e às falhas de natureza operacional da Rede Pública de Ensino (item C.2 deste relatório).			
2) Adotar urgente, medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda (item C.1.3 deste relatório).			
3) Intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M (item A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 deste relatório).			
4) Implementar, efetivamente, o Controle Interno e eliminar falhas que impeçam seu regular funcionamento (item A.1.1 deste relatório).			
5) Rever seu quadro de pessoal, garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (itens B.1.10 deste relatório).			
6) Aprimorar a gestão da dívida ativa objetivando o aumento da capacidade arrecadatória (item B.2 deste relatório).			
7) Observar a ordem cronológica de pagamentos (item B.3.2 deste relatório).			
8) Aprimorar a gestão dos Bens Patrimoniais (item B.3.3 deste relatório).			
9) Observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal (itens G.1.1 e G.3 deste relatório).			
10) Atender às recomendações do Tribunal (item H.3 deste relatório).			

As contas do exercício de 2019, TC-004911.989.19, transitaram em julgado em 10/03/2022 (evento 104.1 do TC-004911.989.19), razão pela qual o atendimento às advertências nele proferidas será verificado em futura fiscalização.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	2,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,14%
O SUPERAVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DEFICIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	NÃO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL





ITENS	
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	DESFAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,10%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	PREJUDICADO
ENSINO – Aplicação na Educação – art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,55%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	75,84%
SAÚDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	29,68%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A instituição/regulamentação do Controle Interno não se deu por meio de “Lei em sentido estrito”.
- O responsável pelo Controle Interno é nomeado pelo Prefeito e acumula sua função com cargo comissionado de Supervisor além de atuação em equipe de comunicação social, o que impede a necessária autonomia, independência e dedicação compatíveis à complexidade do exercício de suas funções.
- Os relatórios elaborados não contemplam todas as análises requeridas pelo art. 74 da Constituição Federal bem como pelo Decreto Municipal nº 142/2021.

## **ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento (letra “a”).
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular e não houve coleta de sugestões pela internet para as audiências da LOA, LDO e PPA (letra “b”).
- Nenhum dos indicadores formulados no âmbito do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas além de os programas finalísticos não concorrem para um objetivo comum preestabelecido (letra “c”).
- Não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento (letra “d”).
- A Prefeitura Municipal não realiza o acompanhamento da execução do planejamento (letra “e”).
- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores e determinação para acompanhar continuamente a execução do planejamento (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

## **ITEM A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- Das ocorrências verificadas na I Fiscalização Ordenada tratando da estrutura das Ouvidorias, ainda não foi instituído o Conselho de Usuários.

## **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**

- Alterações orçamentárias acima do índice inflacionário do período em exame.
- Abertura de créditos adicionais em face de inexistente fonte de recursos, no caso, superavit financeiro do exercício anterior.

## **ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 31.613.194,92.
- Ausência de esclarecimentos acerca de variações patrimoniais que alteraram o resultado financeiro do exercício anterior.

### **ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Patente insolvência do passivo de curto prazo frente às disponibilidades, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,30.

### **ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Ausência de contabilização de atualização monetária das obrigações previdenciárias.

### **ITEM B.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios (tendo como parâmetro a informação fornecida pelo TJSP).
- Divergência de informações quanto ao valor devido a título de precatórios entre o mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp e o valor registrado na contabilidade.
- Não houve lançamento dos valores pagos pelo TRT e TJSP aos credores e divergência nos valores dos depósitos realizados ao TJSP na conta contábil específica do Ativo.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is).

### **ITEM B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Divergência de informações quanto ao montante de Requisitórios recebidos registrado pelo Departamento Jurídico e o contabilizado.

### **ITEM B.1.6. ENCARGOS**

- Manutenção da desvinculação legal da taxa de administração de 2% da cota patronal devida ao RPPS, persistindo no recolhimento de 18% como contribuição patronal contabilizada como despesa de pessoal e de 2% de taxa de administração, sendo essa última contabilizada de forma a não ser incluída na despesa de pessoal.

### **ITEM B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS**

- Existência de contribuições previdenciárias vencidas junto ao RPPS

totalizando R\$ 20.326.478,99 (período de 09/2017 a 12/2020, valor original).

#### **ITEM B.1.6.4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- Ausência de implementação das medidas apontadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit técnico.
- Ausência de alteração na legislação municipal (Decreto) para inserir a exigência de que os membros do Comitê de Investimentos possuam certificação, o que possibilitou a nomeação de membros sem a certificação exigida pela legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência.

#### **ITEM B.1.9.1 DESPESA DE PESSOAL**

- Extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício em exame (1º quadrimestre: 54,03%, 2º quadrimestre: 55,74% e 3º quadrimestre: 56,10%).
- Inadequada contabilização de despesas com terceirização que caracterizam substituição de mão de obra (serviços médicos), bem como de despesas com encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa), utilizando-se de categoria econômica para a qual os gastos não entram no cômputo do percentual das despesas com pessoal ocasionando ajustes nos gastos com pessoal.
- Não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo art. 23 da LRF.

#### **ITEM B.1.9.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF**

- Descumprimento dos incisos I e IV do art. 22 da LRF.

#### **ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Número de cargos providos informados no Quadro de Pessoal Audeps difere do registrado na Folha de Pagamentos da Prefeitura e na RAIS.
- Ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.
- Existência de cargos em comissão sem a exigência mínima de escolaridade para seu provimento, não se conformando à orientação proferida no Comunicado SDG nº 32/2015.

#### **ITEM B.1.10.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO**

- Pagamento de gratificação a servidor comissionado, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas.

#### **ITEM B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

- Prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado em prazo superior ao limite máximo de 6 meses imposto pela legislação municipal.

#### **ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários (letra “a”).
- O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo (letra “b”).
- O município não promoveu a revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (letra “c”).
- O Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica e obrigatória da Planta Genérica de Valores – PGV (letra “d”).
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações (letra “e”).
- O município não realizou execução da cobrança da Dívida Ativa, seja judicial seja extrajudicial, assim como não realizou acompanhamento de todas as ações ajuizadas (letra “f”).
- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

#### **ITEM B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP**

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos devido à existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.



### **ITEM B.3.3. BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência de realização de levantamento geral dos bens, divergência entre saldos de bens patrimoniais registrados na contabilidade e os constantes de levantamento apresentado e ausência de implementação de métodos de depreciação dos bens.

### **ITEM B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO**

- Ausência de baixa patrimonial de saldo indevidamente lançado no Ativo Circulante correspondente a contribuições patronais devidas ao RPPS no período de 02/2018 a 08/2018.

### **ITEM B.3.5. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC**

- Não houve disponibilização do Plano de Ação no portal da transparência da Prefeitura Municipal.
- O Plano de Ação não contempla os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para adequação de seu Siafic aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

### **ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Déficit, no encerramento do exercício de 2021, de 185 de vagas nas creches municipais, o que representa 13,86% das vagas ofertadas.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

### **ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C**

- Nenhum estabelecimento de creche do município possui Sala de Aleitamento Materno (letra “a”).
- De um total de 17 estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal, 13 não possuíam AVCB ou CLCB (letra “b”).
- Todas as 17 unidades de ensino necessitavam de algum reparo (letra “c”).
- O Plano Municipal de Educação do município não possui cronograma para a execução das metas (letra “d”).
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra “e”).

- A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (letra “e”).
- As creches, pré-escolas e ensino fundamental (anos iniciais e finais) do município não possuem Projeto Político Pedagógico atualizado (letra “f”).
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino de pré-escola, bem como dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral, dificultando o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (letra “f”).
- O município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação, a meta era,90, mas obteve resultado 4,30 (letra “g”).
- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

### **ITEM C.3. OBRAS PARALISADAS**

- Obra paralisada sem a colocação da cobertura no corredor que dá acesso à Creche.

### **ITEM C.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

- Equipamentos remanescentes de obra paralisada não estão adequadamente preservados e/ou armazenados (III Fiscalização Ordenada).
- Não houve rescisão formal do contrato tampouco execução da garantia prevista (III Fiscalização Ordenada).
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de validade na Unidade Escolar visitada (IV Fiscalização Ordenada).
- As merendeiras não estavam adequadamente vestidas (IV Fiscalização Ordenada).
- Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar - CAE na Escola (IV Fiscalização Ordenada).
- A Escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos (IV Fiscalização Ordenada).

## ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- De um total de 15 unidades de saúde, nenhuma possuía AVCB, nenhuma possuía licença da Vigilância Sanitária e todas necessitavam de reparos gerais (letra “a”).
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado a seus profissionais de saúde (letra “b”).
- O município não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP para todos os seus procedimentos (letra “c”).
- A quantidade de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil não é adequada frente à totalidade da população do município e o município não possui CAPS I (letra “d”).
- A Prefeitura Municipal não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA (letra “e”).
- O município demonstrou queda nessa perspectiva do IEG-M, passando de “C+” para “C”, mesmo tendo recebido recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

## ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- A Prefeitura não mantém periodicidade na poda/manutenção das árvores (letra a”).
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “b”).
- A Prefeitura Municipal não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (letra “d”).
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “e”).
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC elaborado e implantado (letra “f”).
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “g”).
- Existência de seis pontos de descarte irregular de lixo no município (letra “h”).
- A Prefeitura Municipal não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (letra “i”).

- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

#### **ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não possui recursos orçamentários e estrutura física próprios (letra “a”).
- Ausência de encaminhamento do Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo – CEPDEC SP (letra “b”).
- Não ocorre a utilização do número 199 da Defesa Civil, definido pela Resolução ANATEL nº 86/1998 (letra “c”).
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “d”).
- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2018, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

#### **ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Desatendimentos à legislação referente à transparência, pois não divulgou balanços de 2021, planos orçamentários, resultados dos programas e ações, atas de audiências públicas, Pareceres do Tribunal de Contas, Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, repasses a entidades do terceiro setor e dados sobre suas prestações de contas.

#### **ITEM G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

- Divulgação intempestiva de receitas e despesas relacionadas ao combate à Pandemia, divergência entre a informação das despesas empenhadas, liquidadas e pagas informadas no questionário desta Corte de Contas e as divulgadas no portal da transparência e divulgação parcial dos arquivos em

PDF dos empenhos.

### **ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (letra “a”).
- A solicitação por meio do e-SIC não é simples, pois a Prefeitura exige itens de identificação do requerente e o motivo da solicitação que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (letra “c”).
- Não há integração entre o sistema de contabilidade e os sistemas de dívida ativa, precatórios, patrimônio, controle de frotas e saúde (letra “d”).
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais (letra “e”).
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), (letra “f”).
- O município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2019, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

### **ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o município poderá não atingir tais metas.

### **ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Não foram atendidos o alerta e as seguintes recomendações e determinações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2017, TC-006813.989.16:  
Recomendações:



- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização.

**Alerta:**

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal.

**Determinações:**

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.
  - Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo.
  - Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superavit financeiro caso efetivamente se concretizem.
  - Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.
  - Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios.
  - Regularize a infraestrutura de suas escolas.
  - Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.
  - Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do município.
  - Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde.
  - Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados.
  - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.
  - Melhore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos.
  - Cumpra as recomendações e determinações do Tribunal de Contas.
- Não foram atendidas as seguintes recomendações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18:

- Intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao I-EDUC e às falhas de natureza operacional da Rede Pública de Ensino.
- Adotar urgente, medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda.
- Intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M.
- Implementar, efetivamente, o Controle Interno e eliminar falhas que impeçam seu regular funcionamento.
- Rever seu quadro de pessoal, garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal.
- Aprimorar a gestão da dívida ativa objetivando o aumento da capacidade arrecadatória.
- Observar a ordem cronológica de pagamentos.
- Aprimorar a gestão dos Bens Patrimoniais.
- Observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal.
- Atender às recomendações do Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.1, em 17 de agosto de 2022.

Izabela Palma Paschoal  
Agente da Fiscalização